



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008258/98-01
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273
RECURSO Nº : 120.590
RECORRENTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A exigência da diferença de alíquota está condicionada à ocorrência de lapso, por parte do contribuinte, ao classificar a mercadoria, bem como à correção da reclassificação efetuada pelo fisco.

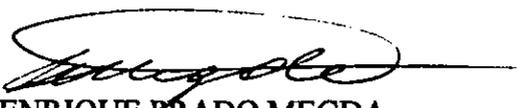
É cabível a aplicação da multa do art. 526, II, do RA, quando o produto não está corretamente descrito na GI (ADN-COSIT nº 12/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que o proviam integralmente.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273
RECORRENTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 11, no valor de R\$ 32.569,07, correspondente a Imposto de Importação (R\$ 5.975,70), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 2.699,13), Juros de Mora do II (R\$ 1.686,94), Juros de Mora do IPI (R\$ 761,96), Multa do II (R\$ 4.481,78 – art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 – 75%), Multa do IPI (R\$ 2.024,35 – art. 80, inciso I, da Lei 4.502,64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96 – 75%), e Multa do Controle Administrativo das Importações (R\$ 14.939,21 – art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 – falta de GI – 30% do valor da mercadoria).

Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração, em síntese:

“1 – DECLARAÇÃO INEXATA

... Adição 001 – declarados como copolímeros de lauril-lactama em forma primária, nome comercial ANCAMIDE 260 A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 350 A, ANQUAMIDE 360, ... classificando na NBM/NCM 3908.90.10, com alíquotas ... de 2% de II e 10% de IPI, como outras poliamidas e segundo os laudos LABANA ... tratam-se de endurecedores de resina sintética à base de poli (amida/amina).

Adição 005 – declarado como cicloexilamina, nome comercial ANCAMINE 2280, ..., classificando na NBM/NCM 2921.30.19, com alíquotas ... de 2% de II e 0% de IPI, como outros cicloexilaminas e segundo o laudo LABANA ... trata-se de preparação endurecedora de resina sintética à base de composto orgânico contendo grupamento aminado de álcool benzílico.

Adição 006 – declarado como poliamina acíclica e seus derivados, nome comercial ANCAMINE AD, ..., classificando na NBM/NCM

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

2921.29.10, com alíquotas ... de 2% de II e 0% de IPL, como dietilenotriamina e seus sais e de acordo com o laudo LABANA ... trata-se de preparação endurecedora de resina sintética à base de compostos orgânicos contendo grupamentos aminado e fenólico.

Ao amparo do parágrafo 3º, do art. 30, do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97 e, utilizando a 1ª regra das 'Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH', desclassifico as mercadorias ... adotando como classificação correta de todas as mercadorias a NCM 3824.90.89.

Uma vez que o produto declarado não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, caracterizou-se a condição de 'Declaração Inexata' (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

2 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ..., uma vez que as mercadorias foram desclassificadas através dos laudos do LABANA ... e que os produtos não estavam corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97)."

DOS LAUDOS DO LABANA

A seguir serão elencadas as conclusões emanadas do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, referentes a cada um dos produtos em questão.

ANCAMIDE 260 A (fls. 31)

"Trata-se de Endurecedor de Resina Sintética à base de Poli(Amida/Amina), na forma líquida.

A mercadoria analisada não apresenta constituição química definida. Segundo referências bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas principalmente em adesivos e tintas."

ANCAMIDE 2353 (fls. 38) *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

“A mercadoria analisada não se trata de Copolímero de Lauril Lactama.

Trata-se de preparação endurecedora de Resina Sintética à base de Poli(Amida/Amina) e Solvente, na forma líquida.

.....
Segundo referências bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas principalmente em adesivos e tintas.”

ANCAMIDE 350 A (fls. 37)

“A mercadoria analisada não se trata de Copolímero de Lauril Lactama.

Trata-se de Endurecedor de Resina Sintética à base de Poli(Amida/Amina), na forma líquida.

.....
Segundo referências bibliográficas, a mercadoria de denominação comercial ANCAMIDE 350 A é utilizada como agente cura principalmente em adesivos e tintas.”

ANQUAMINE 360 (fls. 32)

“Trata-se de preparação endurecedora de Resina Sintética à base de solução aquosa de Compostos Orgânicos com Grupamentos Aminados, Carbonilados e Aromáticos.

A mercadoria analisada não apresenta constituição química definida. Segundo referências bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas principalmente em adesivos e tintas.”

ANCAMINE 2280 (fls. 43)

“A mercadoria analisada não se trata de uma Outra Monoamina ou Poliamina Ciclânica, Ciclênica ou Cicloterpênica, ou seus Sais e Derivados, de constituição química definida e isolada.

Trata-se de preparação endurecedora de Resina Sintética à base de Composto Orgânico contendo Grupamento Aminado e Álcool Benzílico, na forma líquida.

.....
Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como agente Endurecedor de Resina Epóxida.”

ANCAMINE AD (fls. 41)

“A mercadoria analisada não se trata de Dietilenotriamina ou seus Sais, de constituição química definida e isolada. *gel*”

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

Trata-se de preparação endurecedora de Resina Sintética à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos Aminado e Fenólico, na forma líquida.

.....
Segundo referência bibliográfica, a mercadoria é utilizada como agente de cura de Resina Epóxida.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 22/01/99 (fls. 46), a interessada apresentou, em 22/02/99, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 61), a impugnação de fls. 49 a 60, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 104. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

Da preliminar de nulidade

- o Auto de Infração deve ser considerado nulo, uma vez que as mercadorias foram desclassificadas com base em prova emprestada, fundamentada na alteração trazida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 ao parágrafo 3º, do art. 30, do Decreto nº 70.235/72, sendo que a importação em tela ocorreu em 10/09/97, antes da publicação da referida lei, em 10/12/97;

- segundo o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, consumado conforme a lei vigente ao tempo em que se efetuou;

- o princípio da irretroatividade das leis fundamenta-se na necessidade da segurança nas relações jurídicas, isto é, a lei só deve dispor para o futuro, não alcançando situações pretéritas;

- seja pela irretroatividade da lei, seja por comando específico do próprio LABANA, que estabelece que o laudo deve ter aplicação restrita à amostra recebida, o fato é que os laudos utilizados na autuação não poderiam tê-lo sido, o que demonstra que o Auto de Infração não dispõe de elementos mínimos de convicção da suposta infração, razão pela qual deverá ser julgado improcedente;

Da classificação tarifária e das multas

ANCAMIDE 260 A, ANCAMIDE 350 A, ANCAMIDE 2353 e ANQUAMIDE 360

- os esquemas de produção e das propriedades das poliamidas (fls. 67 e 68), elaborados pelo fabricante dos produtos, ratificam o conteúdo dos laudos; *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

- trata-se de endurecedores de resina epoxi, sendo que mais de 90% dos produtos tem composição química definida;

- a impugnante reconhece seu lapso ao utilizar a classificação 3908.90.10, pois não se trata exatamente de copolímeros de lauril-lactama; a classificação, neste caso, é 3908.90.90 – Outras, dentro das poliamidas em formas primárias, e não a classificação 3824.90.89, como pretende a Receita Federal;

- o lapso não tem impacto no recolhimento de impostos ou multa, por força do Parecer CST nº 477/88 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, uma vez que ambas as classificações apresentam tarifas idênticas;

ANCAMINE 2280

- o grupamento aminado a que se refere o laudo do LABANA é a metileno diciclohexilamina (fls. 83), sendo o ativo de composição química definida, responsável pela performance do composto na sua aplicação final; por este motivo foi corretamente classificada no item “Outros” do Capítulo 2921.30.19;

- o álcool benzílico identificado no laudo é um veículo presente no composto por razão de segurança de manipulação e transporte, evitando o risco de acidentes pela alta reatividade deste ativo puro (fls. 85), sendo permitido o uso do veículo nesta condição, conforme previsto nas notas “a” e “e” do Capítulo 29 da TEC;

- como se sabe, o veículo é um produto líquido, de composição química definida e conhecida, utilizado para diluir outro, considerado o ativo;

ANCAMIDE AD

- conforme o laudo do LABANA, a caracterização do produto em cromatografia gasosa indica 88% de um só produto, na molécula que apresenta grupamentos aminados e fenólicos; segundo o fabricante, se trata de uma amina alifática modificada, sendo correta a sua classificação sob o código 3909.30.20 – outras resinas aminicas/sem carga;

- a impugnante assume o seu lapso e, tendo em vista que a classificação do fisco também não procede, há que prevalecer a boa-fé da impugnante, nada sendo devido pela mesma, conforme remansosa jurisprudência (cita ementa de decisão judicial);

- também não é cabível a exigência das multas, pois não ocorreu inexatidão na Declaração (cita os Acórdãos nºs 301-26.463, do 3º CC, e 03-02.581, da CSRF);

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

- a autoridade procedeu à aplicação das alíquotas atualmente em vigor, e não as vigentes à época da importação;

- a multa do controle das importações também improcede, pois os produtos envolvidos estavam amparados por licenciamento automático, emitido conforme as normas editadas pelo Secex/Decex;

- a questão cinge-se à correta classificação tarifária, e não à importação ao desamparo de GI;

- os juros de mora também são incabíveis, pois só podem ser computados após a decisão final administrativa, como vem decidindo reiteradamente o 3º CC.

Ao final, a interessada requer seja julgado nulo o Auto de Infração ou, caso assim não se entenda, que seja julgada improcedente a autuação. Requer também sejam os autos enviados ao LABANA, para nova manifestação daquele órgão, tendo em vista as razões apresentadas e documentos juntados.

DO REQUERIMENTO DE DESIMPEDIMENTO

Em 23/02/99, a interessada apresentou o pedido de fls. 87/88, acompanhado dos documentos de fls. 89 a 104, solicitando o desimpedimento para usufruir do procedimento especial para desembaraço de produtos químicos, nos termos da IN SRF nº 14/85.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/09/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 002999, de 15/09/99, com o seguinte teor, em resumo:

Da preliminar de nulidade

- o art. 67 da Lei nº 9.537/97, que introduziu o parágrafo 3º no art. 30 do Decreto nº 70.235/72, atribuindo eficácia ao instituto da prova emprestada, é norma de natureza processual que se aplica inequivocamente ao procedimento fiscal em tela, decorrente de revisão aduaneira e efetuado, inclusive, dentro da vigência da referida lei; não obstante, a doutrina e a jurisprudência já acolhiam a utilização da prova emprestada, porquanto mesmo na ausência de disposição legal específica, seu fundamento de ordem geral ainda assim residiria na amplitude da norma contida no art. 332 do Código de Processo Civil, segundo a qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos;

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

- o material importado aqui tratado é fruto de processo industrial realizado dentro de condições técnicas definidas por empresa idônea, comercializado em condições técnicas determinadas, ou seja, há que se aceitar que os produtos em tela não apresentam discrepâncias nas suas características essenciais; caso esta condição não fosse verdadeira, seria impossível realizar importação regular de tais produtos, pois ter-se-ia de realizar consultas prévias ao fabricante, antes de cada compra, adequando a seguir sua comercialização a cada importação efetuada;

- assim, a coleta periódica de amostras pelo LABANA atende às necessidades da fiscalização, fornecendo-lhe subsídios técnicos para estabelecer-se o correto enquadramento tarifário, sem causar transtornos aos importadores, salientando-se que somente neste contexto deve ser entendida a nota aposta pelo LABANA em seus laudos, estritamente acautelatória e adequada às necessidades da fiscalização periódica, e portanto em nada incompatível com o instituto da prova emprestada;

- portanto, não pode haver divergências nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos comercialmente idênticos, a ponto de alterar suas características essenciais, o que dispensa a coleta de amostras a cada importação efetuada (cita a doutrina de Paulo Celso B. Bonilha);

- corroborando este entendimento, tem-se o texto do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, segundo o qual laudos exarados em outros processos poderão ser válidos, desde que se refiram a importações oriundas de mesmo fabricante, com mesma marca, especificação e denominação, como é o caso dos produtos aqui tratados;

Preliminar de encaminhamento dos autos ao LABANA

- nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora, e não ao LABANA, a apreciação da prova e dos demais elementos de convicção que fundamentarem os motivos de fato e de direito arguidos pela impugnante; além disso, não foi cumprido o disposto no art. 16, inciso IV, do citado decreto;

Do mérito

ANCAMINE 2280

- de acordo com a literatura técnica acostada aos autos pela impugnante (fls. 85), a redução do perigo no trato com o produto não é a única razão para que o álcool benzílico tenha sido adicionado ao composto orgânico em questão e, assim sendo, seu enquadramento no código 2921.30.19 não está amparado pelas Notas 1-A e 1-E do Capítulo 29; *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

- se, conforme a literatura acima citada, a adição do álcool benzílico aumenta a compatibilidade com a resina a ser tratada, se ajusta a escala de volume na mistura resina/endurecedor, se aumenta a velocidade de cura, se aumenta a dureza durante a plastificação, se enfim confere ao produto propriedades físicas especificamente desejadas para uma determinada aplicação, então é inequívoco que, em face da Regra 1ª, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o enquadramento pretendido pela requerente não pode prevalecer;

ANCAMINE AD, ANCAMIDE 260 A, ANCAMIDE 2353,
ANCAMIDE 350 A e ANQUAMIDE 360

- quanto aos produtos acima, a própria impugnante reconhece seu lapso ao classificá-los;

- sobre o ANCAMINE AD, a requerente considera correta a classificação dentre as outras resinas amínicas, sem carga, da posição 3909; quanto aos produtos restantes, sustenta a sua classificação dentre as poliamidas em formas primárias do Capítulo 39 (código 3908.90.90);

- conforme as NESH do Capítulo 39, compreende-se dentre as formas primárias os polímeros ou resinas utilizados, via de regra, como matéria-prima nas indústrias de produtos plásticos; assim, tais matérias podem conter cargas, corantes e outros aditivos que confirmam ao produto plástico final certa propriedade física desejável, tal como cor e resistência, podendo ainda ser tratadas com endurecedores ou outros correagentes e aceleradores, o que não se confunde com uma preparação final à base de compostos poliméricos, apresentando marca registrada e com o objetivo específico de provocar o endurecimento de resina sintética, esta sim presente quer em tintas, quer em adesivos;

- as formas primárias em questão compreendem igualmente as resinas que, além de servirem como matérias-primas nos diferentes processos de fabricação de produtos plásticos acabados, podem igualmente ser utilizadas como bases de vernizes ou tintas, ou ainda como colas, mas não inclui as preparações endurecedoras que são especificamente utilizadas como agentes de cura de tais tintas ou adesivos;

- em contrapartida, dentre os produtos compreendidos na posição 3824, proposta pelo fisco, a Nota da Posição 38.24 das NESH inclui as preparações das indústrias químicas não especificadas nem compreendidas em outras posições, citando especificamente os aditivos para endurecer vernizes ou colas;

- neste sentido é vasta a jurisprudência da COSIT (cita o Despacho Homologatório CST (DCM) nº 208/89, e os Pareceres CST (DCM) nºs 1.057/92, 1.094/92 e 903/92);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

- assim, já que todas as mercadorias em questão foram identificadas como endurecedoras de resinas sintéticas à base de compostos poliméricos orgânicos, elas devem ser classificadas no código NCM 3824.90.89;

Das multas

- é cabível a aplicação das multas por declaração inexata e falta de recolhimento, já que a própria impugnante reconhece que os produtos relacionados nas Adições 1 e 6 de fato não correspondem à sua descrição; quanto ao produto relacionado na Adição 5, foi omitida a presença do álcool benzílico na preparação;

- na mesma esteira, também é cabível a aplicação da multa por falta de GI, a teor do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/97;

Do questionamento das alíquotas aplicadas

- as alíquotas aplicadas pela autuação estão corretas, visto que estabelecidas pelos Decretos nºs 1.767/95 e 2.092/96, ambos vigentes sem alteração, no que concerne ao código NCM 3824.90.89 da TEC, à época da importação;

Dos Juros de Mora

- os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa, a teor do parágrafo 3º do art. 540 do RA, com fulcro no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, estando o termo inicial deste acréscimo definido pelo parágrafo 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 08/10/99 (fls. 122), a interessada apresentou, em 08/11/99, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 156), o recurso de fls. 123 a 155 (acompanhado dos documento de fls. 156 a 198, inclusive comprovantes de recolhimento do depósito recursal, às fls. 124). A peça recursal reitera as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

Das preliminares

- deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal, pois a reclassificação tarifária está embasada em laudos alusivos a outras importações, e não à DI em apreço, cujo desembaraço não incluiu a coleta de amostras para a realização de exame laboratorial, o que eivou de vício formal insanável a ação fiscal (cita os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

Acórdãos nºs 301-27.788, 301-27.702, 301-26.615, 301-26.700, 301-26.776, 301-26.774, 301-27.261 e 302-33.255, do 3º CC);

- o art. 5º, inciso LV, assegura à requerente o direito à realização de perícia técnica requerida no curso do processo, sob pena de nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa (cita a doutrina de Hely Lopes Meireles e de Lúcia Figueiredo e jurisprudência);

Do mérito

- a recorrente permite-se anexar aos autos o Laudo Técnico emitido pela Química Elizabeth Sonoda Keiko (fls. 169 a 177);

Dos Juros de Mora

- além de indevidos, pelas razões expostas na impugnação, a taxa Selic é manifestamente inconstitucional, pois supera em muito os índices inflacionários vigentes no País.

Ao final, a recorrente solicita seja dado provimento ao recurso e, ainda, a remessa dos autos em diligência ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia, no Rio de Janeiro, para que aquele órgão se manifeste sobre os pontos conflitantes do processo, formulando os quesitos de fls. 154 a 155. Protesta também pela elaboração de quesitos suplementares, bem como pela posterior indicação de Assistente Técnico, na forma da legislação vigente.

É o relatório. *ml*

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação dos produtos de nomes comerciais ANCAMINE 260 A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 350 A, ANQUAMINE 360, ANCAMINE 2280 e ANCAMINE AD, classificados pela contribuinte os quatro primeiros no código 3908.90.10 (Plásticos e suas obras/Poliâmidas em formas primárias/Outras/Copolímero de lauril-lactama), e os dois últimos nos códigos 2921.30.19 (Produtos químicos orgânicos/Compostos de função amina/Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos/Cicloexilaminas e seus sais/Outros) e 2921.29.10 (Produtos químicos orgânicos/Compostos de função amina/Poliâmidas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos/Outros/Dietilenotriamina e seus sais), respectivamente.

Os produtos em questão foram todos reclassificados pela fiscalização para o código 3824.90.89 (Produtos diversos das indústrias químicas/Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas – incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais – não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições/Outros/Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições/Outros).

O ANCAMINE 260 A, o ANCAMIDE 2353, o ANCAMIDE 350 A e o ANQUAMINE 360 foram descritos na Declaração de Importação como “Copolímero de lauril-lactama, em forma primária”. O ANCAMINE 2280 foi descrito como “Outras cicloexilaminas e seus sais”, e o ANCAMINE AD como “Dietilenotriamina e seus sais”.

Preliminarmente, cabe a análise do aspecto referente aos exames laboratoriais, principais provas constantes do processo.

Em sua impugnação, a recorrente solicita seja declarada a nulidade do feito fiscal, por basear-se em prova emprestada, uma vez que os laudos acostados aos autos correspondem a amostras retiradas por ocasião de importações estranhas ao presente processo, procedimento este que só seria cabível a partir da edição da Lei nº 9.532, de 10/12/97. Naquela peça de defesa a interessada deixava claro que não discordava da prova emprestada em si, mas sim de sua utilização antes da vigência da referida lei. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

Esta posição transparece no seguinte trecho (fls. 52):

“8 - De fato, os laudos são datados de 17/03/98 ... e 19/06/97 ... e a importação em questão ocorreu em setembro de 1997, com desembaraço no dia 10 desse mês.

9 – **O problema, entretanto, não é esse, mas sim o fato da importação dos produtos envolvidos na autuação ora impugnada ter ocorrido antes da publicação da Lei nº 9.532, de 10/12/97, que alterou o parágrafo 3º do artigo 30, do Decreto nº 70.235/72.”**
(grifei)

No presente recurso, entretanto, a interessada passa a atacar a prova emprestada em si, independentemente da vinculação com a Lei nº 9.532/97.

De qualquer sorte, o tipo de prova aqui tratado há muito é utilizado e aceito no processo administrativo fiscal de classificação de mercadorias, mesmo anteriormente à edição da multicitada lei, no caso de produtos de um mesmo fabricante, identificados pela mesma denominação comercial. Aliás, a formalização deste procedimento por meio de lei é um belo exemplo de como um costume, pela sua contínua aplicação e aprovação, acaba tomando o seu lugar no texto legal. Com efeito, é inconcebível admitir-se que, sob a mesma denominação comercial, o mesmo fabricante, sendo este idôneo, produza objetos distintos. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Conselho é vasta, incluindo os Acórdãos nºs 302-33.424, de 11/11/96, e 302-33.676, de 12/12/97, cujas autuações ocorreram em 1993 e 1992, respectivamente.

Assim, no que diz respeito aos laudos laboratoriais constantes do processo, emitidos pelo LABANA, reitera-se a fundamentação da decisão singular, **REJEITANDO-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Ainda em sede de preliminar, a recorrente protesta pela remessa dos autos ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, no Rio de Janeiro, oferecendo os respectivos quesitos (fls. 154). Entretanto, a análise das questões apresentadas pela recorrente mostra que estas não dizem respeito à identificação das mercadorias, efetuada pelo LABANA, mas sim à própria classificação fiscal dos produtos, atividade privativa da Secretaria da Receita Federal. Além disso, a recorrente não manifestou qualquer discordância quanto aos laudos do LABANA, por ocasião da impugnação. Vejamos os trechos em que a concordância é inclusive explicitada:

“1 - ANCAMIDE 260 A e ANCAMIDE 350 A
28 – Conforme os laudos do LABANA, os produtos ANCAMIDE 260 A e ANCAMIDE 350 A são Poli (Amida/amina), forma líquida (primária). Através dos inclusos esquemas de produção e das propriedades das poliamidas (docs. 07 e 08) elaborados pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

fabricante dos produtos envolvidos na autuação, **fica ratificado o conteúdo do laudo.**" (fls. 54)

"3 – ANQUAMINE 360

37 – Conforme o Auto de Infração, o produto ANQUAMINE 360 é um endurecedor de resina sintética à base de poli (amida/amina).

38 – **Ocorre que a conclusão do referido auto se encontra correta**, uma vez que o produto efetivamente trata-se de endurecedor de resina epoxi, à base de Poli Amida, conforme se infere da literatura técnica do produtor (Air Products), docs. 11/12. Os inclusos esquemas de produção e propriedades das poliamidas, também elaborados pela Air Products (docs. 07 e 08) confirmam tal fato." (fls. 56)

Assim, uma vez que as dúvidas da recorrente estão restritas à aplicação das regras de classificação tarifária, e não à identificação da mercadoria, **REJEITO TAMBÉM A PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA AO INT.**

Quanto ao Parecer Técnico de fls. 169 a 177, elaborado pela Química Sra. Elizabeth S. Keiko, este em nada socorre a recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, dito parecer em nada se contrapõe aos laudos do LABANA, relativamente à identificação das mercadorias, posição esta adotada pela requerente e explicitada por ocasião da impugnação. Tanto assim que a própria recorrente reconheceu haver labutado em erro ao classificar os produtos objeto da presente autuação, em face da identificação levada a efeito por aquele laboratório.

Além disso, o contraditório contido no parecer técnico apresentado pela interessada gravita em torno da própria classificação fiscal das mercadorias, matéria esta cuja atribuição é exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

Adentrando ao mérito, tem-se que a própria recorrente admitiu haver classificado erroneamente as mercadorias em apreço, conforme o quadro a seguir.

PRODUTO	Classific. inicial da recorrente	Classificação da fiscalização	Nova classificação da recorrente
ANCAMINE 260 A	3908.90.10	3824.90.89	3908.90.90
ANCAMIDE 2353	3908.90.10	3824.90.89	3908.90.90
ANCAMIDE 350 A	3908.90.10	3824.90.89	3908.90.90
ANQUAMINE 360	3908.90.10	3824.90.89	3908.90.90
ANCAMINE 2280	2921.30.19	3824.90.89	XXXXXXXX
ANCAMINE AD	2921.29.10	3824.90.89	3909.30.20

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

Assim, o ANCAMINE 2280 é o único produto cuja classificação foi mantida pela interessada, no curso do processo. O código adotado pela recorrente para tal mercadoria, descrita genericamente como “Cicloexilaminas e seus sais” (fls. 22), foi o 2921.30.19. Entretanto, o Laudo do LABANA (fls. 43) esclarece que o produto não se trata de “Outra monoamina ou poliamina ciclânica, ciclênica ou cicloterpênica, ou seus sais e derivados”, identificando-o como sendo “preparação endurecedora de resina sintética à base de composto orgânico contendo grupamento aminado e álcool benzílico, na forma líquida”, utilizada como agente endurecedor de resina epóxida. Esta identificação promovida pelo LABANA em momento algum foi contestada por qualquer das peças de defesa, nem mesmo pelo parecer técnico apresentado no recurso (fls. 173). O laboratório também esclareceu que não se tratava de produto de constituição química definida. Assim, estaria *a priori* vedada a inclusão desta mercadoria no Capítulo 29 da NCM, salvo se atendessem aos itens “a” e “e”, da Nota nº 1, daquele capítulo. Esta é, inclusive, a tese da defesa. Entretanto, o documento de fls. 85, apresentado pela própria recorrente quando da impugnação, esclarece que a adição do álcool benzílico não visa tão somente atender às necessidades de transporte e segurança, mas também aumenta a compatibilidade com a resina a ser tratada, ajusta-se à escala de volume na mistura resina/endurecedor, bem como aumenta a velocidade de cura e a dureza durante a plastificação.

Conclui-se, portanto, que a classificação adotada pela recorrente para o ANCAMINE 2280 não está correta, uma vez que este jamais poderia figurar o dentre os produtos do Capítulo 29.

Quanto aos produtos ANCAMINE 260 A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 350 A, e ANQUAMINE 360, estes foram inicialmente classificados pela recorrente no código 3908.90.10, e descritos como sendo “copolímeros de lauril-lactama” (fls. 19). Entretanto, os Laudos do LABANA de fls. 31, 37 e 38 contestam tal descrição, e identificam os três primeiros como sendo “preparações endurecedoras de resina sintética à base de Poli(Amida/Amina), na forma líquida”, utilizados principalmente em adesivos e tintas. O ANQUAMINE 360 foi identificado como “preparação endurecedora de resina sintética à base de solução aquosa de compostos orgânicos com grupamentos aminados, carbonilados e aromáticos”, com a mesma utilização dos anteriores (fls. 32). Após a identificação promovida pelo LABANA, não questionada pela recorrente, esta promoveu a transposição destes quatro produtos para o código 3908.90.90, admitindo não se tratar de copolímeros de lauril-lactama.

O ANCAMINE AD, por sua vez, fora descrito genericamente como “poliaminas acíclicas e seus derivados, sais desses produtos” (fls. 22), e primeiramente classificado no código 2921.29.10, reservado especificamente à “Dietilenotriamina e seus sais”. Entretanto, por meio do Laudo de fls. 41, o LABANA declara não tratar-se deste produto, e sim de “preparação endurecedora de resina sintética à base de compostos orgânicos contendo grupamentos aminado e fenólico, em forma líquida”, utilizada como agente de cura de resina epóxida. Após a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

identificação levada a cabo pelo LABANA, a interessada transpôs o produto para o código 3909.30.20.

Vê-se portanto, que, à exceção do ANCAMINE 2280, todos os produtos foram, de início ou no decorrer do processo, classificados nas posições 3908 e 3909, o que constitui efetivamente uma impropriedade, conforme bem demonstrou a decisão recorrida, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Com efeito, estas esclarecem que as formas primárias do Capítulo 39 (posições 3901 a 3914) compreendem os polímeros e resinas utilizados, via de regra, como matéria-prima na indústria de produtos plásticos acabados, além de servirem como bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc. Não obstante, tais produtos não podem se confundir com aquelas preparações endurecedoras, cuja finalidade específica é funcionar como agentes de cura das tintas ou adesivos.

Demonstrada a impropriedade da classificação promovida pela recorrente, resta examinar a posição adotada pelo fisco, classificando todos os produtos no código 3824.90.89.

Efetivamente, a posição 3824 abriga as preparações das indústrias químicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições, além do que as NESH esclarecem, em seu item 17, que esta posição inclui os aditivos para endurecer vernizes ou colas. Pesquisando-se as respectivas subposições, claro está que a mercadoria em questão não encontra abrigo em nenhuma específica, localizando-se então na subposição genérica 3824.90. Descendo-se às subposições regionais de primeiro nível, encontra-se a 3824.90.3:

“3824.90.3 - Preparações para borracha ou plásticos, exceto as da posição 3812, e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares.” (grifei)

Resta apenas buscar a correta adequação de cada um dos produtos em tela, dentre as posições regionais de segundo nível.

Não obstante, a fiscalização classificou todos os produtos no item genérico “Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições”, subitem também genérico “Outros”, contrariando assim a Regra 3-a, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, combinada com a Regra Geral Complementar, segundo as quais as subposições regionais mais específicas prevalecem sobre as mais genéricas.

A situação ora configurada já ensejou vasta jurisprudência por parte deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que a manutenção do feito fiscal não se apóia simplesmente na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

ocasião da classificação do produto, mas também na correta reclassificação efetuada pelo fisco. No caso em apreço, tendo se configurado apenas o erro por parte da recorrente, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não pode prosperar a exigência relativa à diferença de alíquota (Imposto de Importação, IPI, Multas do II e do IPI e Juros de Mora).

Quanto à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, correspondente à falta de Guia de Importação, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/97 estabelece, *verbis*:

“... não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifei)

Assim, a multa em apreço deve ser mantida, uma vez que nenhum dos seis produtos aqui tratados foi corretamente descrito, a saber:

- ANCAMINE 260 A, ANCAMIDE 2353, ANCAMIDE 350 A e ANQUAMINE 360 – descritos especificamente como copolímeros de lauril-lactama, descrição esta não confirmada pelo LABANA e reconhecida como imprópria pela própria recorrente, na medida em que deslocou estes produtos para o subitem “Outras poliamidas em formas primárias”;

- ANCAMINE 2280 – além de ter sido descrita genericamente como “Cicloexilaminas e seus sais”, o LABANA esclareceu que o produto não se tratava de “Outra monoamina ou poliamina ciclânica, ciclênica ou cicloterpênica, ou seus sais e derivados”;

- ANCAMINE AD – classificado especificamente como “Dietilenotriamina e seus sais” e descrito genericamente como “Poliaminas acíclicas e seus derivados, sais desses produtos”, descrição esta não confirmada pelo LABANA e reconhecida como imprópria pela própria recorrente, na medida em que deslocou este produto inclusive para outro capítulo da NCM.

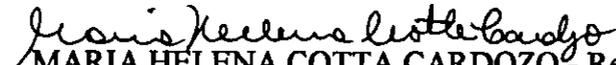
Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a exigência tão somente da 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.273

Multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.008258/98-01

Recurso nº : 120.590

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.273.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.09.00